



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00409/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109647/2022-20

INTERESSADOS: CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA EMPRESA CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 03.203.511/0003-60. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Consultor,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, instaurado em 28 de janeiro de 2022 (Portaria n° 39) para apuração da responsabilidade da empresa **CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, CNPJ 03.203.511/0003-60.
2. Foi imputada a empresa a prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, III e V do art. 5° da Lei n° 12.846/2013, em decorrência de ter supostamente colocado no mercado consumidor produtos adulterados e fraudados, mediante suposta intervenção no órgão de fiscalização, com pagamentos e vantagens indevidas à servidores do MAPA.
3. A **CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** apresentou defesa escrita (SEI n° 20707445 e 20705830) na data de 18 de março de 2022.
4. A Comissão de PAR apresentou Relatório Final (SEI 2567469), concluindo pela responsabilidade administrativa da empresa pelo cometimento de delito na cadeia produtiva do leite, colocando no mercado consumidor produtos adulterados e fraudados, mediante intervenção no órgão de fiscalização, com pagamentos e vantagens indevidas à servidores do MAPA, enquadradas nos incisos I, III e V, do art. 5° da Lei n° 12.846/2013.
5. Em 30/09/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU N° 19, de 22 de julho de 2022 (SEI 2365245).
6. Por meio do Relatório (SEI 2567469) foram analisados os requisitos constantes da mencionada portaria, bem como indicado o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.
7. Por meio NOTA TÉCNICA N° 2 718/2022/COREP2 (SEI 2568089), a CRG opinou pela aptidão do processo.
8. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6°, §2°, da Portaria Normativa CGU n° 09/2022.
9. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU n° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

10. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.
11. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6°, §1° da PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6° Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1° O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

12. A Portaria Normativa CGU n° 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

13. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

14. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

15. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

16. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

17. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

18. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

19. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

20. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

21. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

22. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

23. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

24. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1 Da competência da CGU

25. Sobre a competência da CGU, cabe reproduzir a análise realizada pela CRG (NOTA TÉCNICA Nº 2544/2022/COREP2, SEI 2547760):

De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."

Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disposição semelhante é encontrada no § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, no qual é regulamentado o instituto do acordo de leniência no âmbito dos atos lesivos praticados contra a administração pública, negócio jurídico deveras semelhante ao instituto sob análise.

Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

"Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa

jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."

Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso."

Resta, portanto, verificar se o caso concreto se amolda a uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do referido artigo. Nesse sentido, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que poderiam ensejar a avocação. Ora, a autoridade competente agiu de forma adequada, não havendo que se falar em sua omissão; não há indícios de falta de condições objetivas para julgamento pela Corregedoria do MAPA; a matéria é deveras simples, não se revestindo de complexidade, repercussão ou relevância; não há informação de que a processada tenha contratos mantidos com a administração pública; e não há envolvimento de servidores de órgãos externos ao MAPA.

Desse modo, *a priori*, o processo não pode ser avocado e, por consequência, o pedido de julgamento antecipado do mérito não pode ser apreciado.

A questão que exsurge, portanto, é: pode a CGU avocar PAR instaurado em outro órgão, quando ausentes os requisitos previstos no § 1º do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022, somente pelo fato de a pessoa jurídica processada ter deduzido pedido de julgamento antecipado do mérito?

A Portaria Normativa nº 19/2022 nada dispõe acerca da questão, até por não ser o meio adequado para dispor sobre a matéria. Dado o vácuo normativo existente e a ausência de precedentes acerca do julgamento antecipado do mérito, em virtude do pouco tempo decorrido desde sua inserção no mundo jurídico, a análise da questão será feita à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

Como exposto no item IV.1.a desta Nota Técnica, o julgamento antecipado do mérito consiste em negócio jurídico processual disponível ao infrator que, no âmbito do PAR, decide assumir a responsabilidade objetiva pelo ato lesivo e colaborar com a Administração na elucidação dos fatos e ressarcimento ao erário, beneficiando-se, em contrapartida, com isenção ou atenuação da penalidade aplicada. Evidente, portanto, que sua celebração concede grande vantagem ao infrator. Sob essa perspectiva, não nos parece justo que somente aqueles processados pela CGU tenham acesso às vantagens decorrentes do julgamento antecipado. Tal hipótese vai de encontro ao princípio da isonomia, segundo o qual todos aqueles na mesma situação jurídica devem receber tratamento uniforme por parte da Administração.

Não se está a dizer que a exclusão da possibilidade de que outros órgãos processem o julgamento antecipado afronta o princípio da isonomia, pois é compreensível que, diante de suas peculiaridades, somente o órgão central do sistema de correição o faça, considerando-se a expertise de seu corpo de servidores, a exemplo do que ocorre com o acordo de leniência, negócio jurídico processual semelhante ao instituto em análise, cuja competência para celebração, no âmbito do Poder Executivo Federal, é exclusiva da CGU (art. 16, § 10º da Lei nº 12.846/2013). No entanto, negar a avocação dos processos que tramitem em outros órgãos nos quais o pedido tenha sido deduzido e atenda aos requisitos da portaria normativa afrontaria o princípio da isonomia, pois a Administração Pública estaria franqueando benefício àqueles processados pela CGU, mas negando-o a outras pessoas na mesma situação jurídica, tão somente pelo fato de estes estarem sendo processados por outro órgão do sistema de correição do Poder Executivo Federal, sem justo motivo para tanto.

Ademais, negar a avocação configuraria afronta ao princípio da eficiência, tão caro à administração pública gerencial que se tem tentado instaurar desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998. Não há dúvida de que a avocação do processo para processamento do pedido de julgamento antecipado do mérito acarretaria rápida solução da demanda e o pronto pagamento da multa pecuniária. Frise-se que não houve dano ao patrimônio público, de modo que a multa, neste caso, detém caráter meramente pedagógico e a redução de seu valor não representaria perda de tal característica.

Portanto, partindo de uma análise holística do ordenamento jurídico, considerando, sobretudo, os princípios da isonomia e da eficiência, entende-se que não há óbice à avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em face da pessoa jurídica CONAPROLE.

26. Concordamos em parte com o entendimento da CRG em relação à competência da CGU para avocar o presente PAR.

27. Entende-se que há sim relevância da matéria (art. 17, §1º, inciso III do Decreto nº 11.129, de 2022) a qual está relacionada a possibilidade de utilização do instituto de julgamento antecipado e que resulta na eficiência da Administração Pública.

28. Observa-se que o julgamento antecipado, instituído pela PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE

JULHO DE 2022, não se trata de um acordo ou termo de compromisso a ser celebrado com a Administração Pública, mas sim uma sumarização procedimental, ou seja, trata de uma antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, com fundamento na eficiência e na razoável duração do processo.

29. *In casu*, o julgamento antecipado só é possível porque não há necessidade de produção de prova em razão da admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada, nos termos apresentados no pedido de julgamento antecipado. Portanto, o que se tem é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e ausência de pretensão resistida, resultando no seu julgamento antecipado e consequente eficiência da Administração.

2.4.2. Do mérito

30. A **CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.203.511/0003-60, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

31. No pedido apresentado, a proponente:

1. Se compromete a: a) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria (art 2º, inciso II, "c"); b) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento (art 2º, inciso II, "d"); c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a PROPOSTA (art 2º, inciso II, "e"); d) dispensar a apresentação de peça de defesa (art 2º, inciso II, "f"), sendo que no presente caso esta já foi apresentada; e e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (art 2º, inciso II, "g").

32. No primeiro momento, no pedido de julgamento antecipado do mérito (SEI 2565245), a empresa não admitiu a responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito do PAR.

33. Em manifestação posterior (SEI 2591425), a empresa admitiu a responsabilidade objetiva nos termos da Portaria Normativa CGU 19, de 2022 (art. 2º, inciso I), nos seguintes termos:

CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, sociedade unipessoal já qualificada nos autos em epígrafe (SEI no 2571478), vem, respeitosa e tempestivamente, em atenção à intimação recebida via e-mail, em 07 de novembro de 2022 (SEI no 2580954), confirmar o interesse no julgamento antecipado nos termos ora propostos pela CGU e confirmar a admissão de sua responsabilidade objetiva pelos fatos investigados, com fulcro no art. 2º, I, da Portaria Normativa nº 19/2022.

34. Em razão da ausência de identificação do dano ao erário e da existência de vantagem auferida, não se aplica, no caso, os requisitos do art. 2º, inciso II, "a" e "b".

35. Com relação ao art. 5º, inciso II, a empresa se compromete a realizar o pagamento da multa até 30 (trinta) dias a partir da decisão final da CGU.

36. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2718/2022/COREP2 (SEI 2568089), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas.

37. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

38. Acerca dos critérios da aplicação da multa, importante reproduzir a análise da CRG:

Considerando que a processada atenda aos requisitos para que se processe o julgamento antecipado; e que a autoridade competente acolha tal pedido, o novo cálculo, observando as disposições transcritas acima, deve ser realizado nos seguintes termos:

Tabela 3 - Incidência das majorantes e atenuantes previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, à luz do parágrafo único do artigo 7º da Portaria Normativa nº 19/2022:

	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	CONSIDERAÇÕES
Majorantes	Art. 17, I - continuidade do ato lesivo no tempo	1,5% (1% a 2,5%)	A comissão considerou que a conduta foi reiterada constantemente entre fevereiro e dezembro de 2014, desconsiderando os atos praticados antes da entrada em vigor da LAC.
	Art. 17, II - tolerância/ciência do corpo diretivo	1,5% (1% a 2,5%)	O gerente da filial em Ivoti/RS tinha ciência da prática dos atos lesivos.
	Art. 17, III - interrupção de serviço público	0 (0 ou 4%)	Não houve interrupção de serviço público em decorrência dos atos lesivos.
	Art. 17, IV - situação econômica do infrator	1% (0 ou 1%)	A processada possui índices de solvência geral (ISG) e de liquidez geral (ILG) superiores a 1.
	Art. 17, V - reincidência	0 (0 ou 5%)	Não há registro de condenações anteriores.
	Art. 17, VI - contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	0 (0 a 5%)	Não há notícia de contrato celebrado entre a processada e órgãos ligados ao MAPA.
Atenuantes	Art. 18, I - não consumação da infração	0 (0 ou 1%)	A infração se consumou com o mero oferecimento de vantagem indevida ao agente público, ou, no caso de solicitação por parte deste, com o aceite do pagamento.
	Art. 18, II - ressarcimento dos danos pela pessoa jurídica	1,5% (0 ou 1,5%)	Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022.
	Art. 18, III - grau de colaboração da pessoa jurídica	1,5% (0, 1% ou 1,5%)	Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022.
	Art. 18, IV - comunicação espontânea da ocorrência do ato lesivo antes da instauração do PAR	2% (0 ou 2%)	Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022.
	Art. 18, V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade	1% (0 a 4%)	Percentual atribuído pela Comissão, pois a processada apresentou Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU n. 909/2015)
TOTAL		4%-6%=-2%)	

Como se observa na tabela, a alíquota decorrente da aplicação das atenuantes previstas na Portaria Normativa é negativa e, portanto, deve-se aplicar a alíquota mínima prevista no inciso I do artigo 6º da LAC, qual seja, 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da processada, com exclusão dos tributos pagos. Tendo em vista que a Comissão adotou como base de cálculo o valor de R\$ 180.383.537,08 (cento e oitenta milhões, trezentos e oitenta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos), **temos que a aplicação da alíquota de 0,1% sobre este valor resulta em multa no montante de R\$ 180.383,54** (cento e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), exatamente o valor proposto pela processada (documento SUPER nº [2565245](#), pg. 8, parágrafo 16).

Quanto à publicação da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da LAC, o relatório final, de forma lacônica, sugeriu a aplicação de tal penalidade, sem, contudo, indicar o prazo de duração da publicação. De todo modo, considerando que a processada atenda aos requisitos para deferimento do pedido de julgamento antecipado do mérito, pode ser concedido o **benefício previsto no inciso IV do caput do artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, qual seja, a aplicação isolada da pena de multa, dispensando-se a condenação à publicação extraordinária da decisão condenatória.**

39. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela empresa **CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.203.511/0003-60.

2.5 DA CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG (NOTA TÉCNICA Nº 2718/2022/COREP2, SEI 2568089), sugere-se à autoridade julgadora:

1. Preliminarmente, a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 21000.051456/2018-45, que tramita na Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
2. A intimação da CONAPROLE, por meio de seus advogados constituídos, para que confirme sua admissão de responsabilidade objetiva pelos fatos, de modo a adequá-lo ao inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022;
3. Atendida a recomendação anterior, seja deferido o pedido de julgamento antecipado do mérito deduzido pela

CONAPROLE, diante do atendimento dos requisitos exigidos na citada Portaria Normativa;

4. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 180.383,54 (cento e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;
5. Que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

41. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

42. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

43. Por fim, em caso de concordância com a manifestação da CRG e da CONJUR, sugere-se seguinte redação na minuta de decisão:

Processo nº NUP: 00190.109647/2022-20

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica CONAPROLE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, CNPJ nº 03.203.511/0003-60, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 2718/2022/COREP2/DIREP/CRG, bem como o PARECER n. 00409/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa na Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 180.383,54 (cento e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resultam na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

44. É o parecer

À consideração superior.

Brasília, 26 de dezembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [0019010964720220](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 07c08414



Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058366208 e chave de acesso 07c08414 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-12-2022 18:57. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00860/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109647/2022-20

INTERESSADOS: CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **PARECER n. 00409/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109647202220 e da chave de acesso 07c08414



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066312556 e chave de acesso 07c08414 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-12-2022 09:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
